



**SENAR/MS**  
SISTEMA FAMA SUL | MATO GROSSO DO SUL

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural  
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

<b>AVISO DE CONTRARRAZÃO DE RECURSO</b>	<b>TIPO DE LICITAÇÃO</b>	<b>NÚMERO</b>
	<b>PREGÃO PRESENCIAL</b>	<b>022/2017</b>

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS** para locação de veículo automotor sem condutor, sem franquia, com quilometragem livre, para atendimento das demandas do **SENAR-AR/MS**.

A Comissão Permanente de Licitação (CPL), instituída pela Portaria nº 017/15/PRES.CA, no uso de suas atribuições, em atendimento ao disposto no art. 22, §3º, comunica aos interessados que a empresa **RENTAL LOCADORA DE BENS E VEÍCULOS LTDA** protocolou tempestivamente suas contrarrazões, em relação ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **FLAVIO VASCONCELOS ALVES E CASTRO ME**.

Os recursos serão julgados pelo Superintendente do **SENAR-AR/MS** ou por quem este delegar competência nos termos do art. 23 do CL do SENAR.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2017.

Lorene Air Neves Marçal  
Comissão Permanente de Licitação

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N. 022/2017 – SENAR / MS - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL DE MATO GROSSO DO SUL.

Pregão Presencial n. 022/2017  
Processo Adm. n. 065/2017  
Edital: 027/2017

**RENTAL LOCADORA DE BENS E VEÍCULOS LTDA**, CNPJ n. 36.801.199/0001-02, com endereço na Rua Otaviano de Souza, 46, Campo Grande/MS, vem, com o devido respeito, perante Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente, suas **CONTRARRAZÕES**.

### I. SÍNTESE FÁTICA

A empresa Flávio Vasconcelos Alves e Castro – ME apresentou recurso administrativo contra a decisão da comissão de licitação sustentando que a **RENTAL** não havia cumprido os requisitos do edital quanto a apresentação da proposta, não podendo assim, ter sido classificada para etapa de lances.

Alega que a Rental não teria apresentado em sua proposta o valor por extenso, bem como, o ano de veículo oferecido, e por isso, não poderia ter tido acesso a fase de lances.

Em síntese este é o argumento da empresa recorrente, argumento este que não merece prosperar.



Durante o referido Pregão Presencial este assunto já foi analisado pela Comissão de Licitação, que teve o seguinte posicionamento conforme a respectiva Ata:

*“4 . Na Sequência foram abertos os envelopes contendo as propostas de preços (Envelopes 01) sendo estas analisadas e rubricadas pela Pregoeira e Equipe de Apoio. A Pregoeira e Equipe de Apoio registraram os seguintes erros formais na elaboração das Propostas de Preços apresentadas: RENTAL LOCADORA DE BENS E VEÍCULOS LTDA EPP deixou de apresentar os valores por extenso. A Pregoeira constatou em na Proposta de Preços da Licitante RENTAL LOCADORA DE BENS E VEÍCULOS LTDA EPP não constava o ano de fabricação do veículo, porém constava a informação “VEÍCULO SUV AUTOMÁTICO – GRANDE PORTE – Veículo automotivo, passeio, **zero quilometro ou no máximo 02 (dois) anos de uso** , informação suficiente para verificar que o item ofertado atende as necessidades as quais se destina. Após análise, a Pregoeira e Equipe de Apoio acolheram a proposta de preços por considerarem que as simples omissões irrelevantes (erros formais) não interferem no fiel entendimento do documento, o que não caracteriza motivo de desclassificação”*

Dessa forma, está correto o entendimento da Sra. Pregoeira ao classificar a proposta da recorrida do certame em questão.

## II. DO DIREITO

Preliminarmente, é preciso esclarecer que as entidades que compõem o sistema “S”, entre elas o SENAR, não se submetem estritamente aos termos da lei 8.666/93 e sim ao seu regulamento próprio.

No artigo 20 do seu Regulamento de Licitações e Contratos define os procedimentos do Pregão Presencial:

“Art. 20 O julgamento do pregão presencial observará o seguinte procedimento:



VI – da desclassificação das propostas de preço somente caberá pedido de reconsideração à própria comissão de licitação, com a justificativa de suas razões, a ser apresentado, de imediato, oralmente ou por escrito, na mesma sessão pública em que vier a ser proferida;

VII – a comissão de licitação analisará e decidirá de imediato o pedido de reconsideração, sendo-lhe facultado, para tanto, suspender a sessão pública;

VII – da decisão de da comissão de licitação relativa ao pedido de reconsideração não caberá recurso (grifo nosso)".

Importante salientar que a decisão da Ilma Pregoeira de manter a classificação da proposta ora atacada também segue o mesmo sentido definido no regulamento para a desclassificação, portanto, em que pese haver a menção na ata da sessão, dos motivos do recurso apresentado pela Recorrente, o mesmo não pode ser conhecido, uma vez que não cabe recurso desta decisão da Comissão de Licitação conforme legislação específica acima.

Em outras palavras o recurso da recorrente não pode atacar a decisão de classificação da proposta já realizada em sessão pela comissão de licitação, uma vez que perdeu o momento oportuno para seu ato, ou se fez o fez de forma inadequada.

## – DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

A doutrina e a jurisprudência vêm nos dias de hoje valorizando do princípio da razoabilidade, sendo tal valorização reforçada pela Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, que sendo posterior a Lei de Licitações, inova, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º, vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e **eficiência**.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;



III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

[...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (grifo nosso)

Para Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”<sup>1</sup>, tal ensinamento vai de encontro com a atitude da Sra. Pregoeira em Classificar a Recorrida.

Não diferente é o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em “Licitação e Contrato Administrativo”, que:

*“é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação”.*

No mesmo caminho da melhor doutrina, a jurisprudência repudia formalismo e o rigorismo formal, e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

O Superior Tribunal de Justiça condena o excesso de formalismo, quando tal formalismo deixa de observar a principal finalidade do instituto da licitação que é o interesse público, os julgados abaixo não deixam dúvidas sobre o entendimento da referida Corte:

*“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo.”<sup>2</sup>*

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.<sup>3</sup>

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

[...]

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.<sup>4</sup>

A jurisprudência do STJ não poderia ter suporte melhor, qual seja o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, quando ao julgarem por unanimidade condenaram o excesso de formalismo, aplicando o princípio da razoabilidade, senão vejamos:

EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.<sup>5</sup>

De acordo, com todo o exposto, resta claro que a Comissão e Licitação agiu corretamente em classificar a Recorrida para a fase de lances, proporcionando ao SENAR uma contratação vantajosa sem prejudicar o procedimento licitatório e estimulando a competitividade.

<sup>3</sup> MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163;

<sup>4</sup> MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7;

<sup>5</sup> RMS 23.714/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 05.09.200, DJ 13.10.2000 p226;

Importante salientar que a vontade da Recorrente contraria os princípios consagrados da eficiência e economicidade.

Dessa forma, infere-se que a atitude da Douta e Insigne Sra. Pregoeira, está cercada de fundamentos, visto que ao permitir a continuidade da recorrida no processo licitatório, culminou na melhor contratação para o SENAR, estimulando a competitividade e prestigiando a economicidade na contratação.

### III. DO PEDIDO

Ante todo o acima exposto, requer digno-se Vossa Senhoria a não conhecer o recurso impetrado pela recorrente **Flávio Vasconcelos Alves e Castro – ME**, por ser medida de DIREITO E JUSTIÇA, e declarar vencedora do presente Certame a empresa ora peticionante.

***Pede e espera deferimento.***

Campo Grande – MS, 25 de julho de 2017.

  
**RENTAL LOCADORA DE BENS E VEÍCULOS LTDA EPP**

RENTAL LOCADORA DE BENS E VEÍCULOS LTDA  
CNPJ: 36.801.199/0001-02

Fábio Luis Biancão Lopes  
Comercial  
Grupo Rental  
67.8478.1203